



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011608-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANDREA MIRANDA RODRIGUES DOS REIS, FERNANDO VILELA PAJEU e DANIEL RICARDO DAMASIO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados HORIZONTE PAGAMENTOS LTDA e ATLAS FINANCIAL LLC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. N° 2011608-87.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (FR SÃO MIGUEL PAULISTA - 3ª VC)

AGTES: ANDRÉA MIRANDA RODRIGUES DOS REIS; FERNANDO VILELA PAJEU E DANIEL RICARDO DAMÁSIO

AGDOS: HORIZONTE CONSULTORIA, COBRANÇAS, PROGRAMAS E INTERMEDIações LTDA E ATLAS FINANCIAL LLC

JD 1º GRAU: HENRIQUE MAUL BRASÍLIO DE SOUZA

VOTO N° 57.316

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C. C. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C. C. INDENIZATÓRIA. GESTÃO DE NEGÓCIOS. GRATUIDADE PROCESSUAL. Insurgência dos autores, ora agravantes, contra a r. decisão que concedeu a gratuidade processual a apenas um deles (Daniel Ricardo). Pretensão de reforma, para extensão o direito aos demais. Impossibilidade. Ausência de comprovação de que Andréa e Fernando fazem jus à benesse. Situação fática que não é corroborada pelos documentos ou pelas declarações de imposto de renda que acompanham as manifestações. Titularidade de bens e de valores que, em verdade, mostra situação diversa, o que demonstra a impropriedade da tese de hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANDRÉA MIRANDA RODRIGUES DOS REIS, FERNANDO VILELA PAJEU e DANIEL RICARDO DAMÁSIO** contra a r. decisão proferida nos autos da ação cominatória c. c. anulatória de negócio jurídico c. c. indenizatória que movem contra **HORIZONTE CONSULTORIA, COBRANÇAS, PROGRAMAS E INTERMEDIações LTDA e ATLAS FINANCIAL LLC**, que indeferiu os pleitos

de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulados pelos agravantes.

Sustentaram os autores, ora agravantes, em síntese, que o indeferimento da gratuidade processual impede a busca pelos seus direitos, visto que Andréa é aposentada e auferir rendimento inferior a três salários-mínimos, o que torna impossível o custeio das despesas judiciais sem prejuízo à sua subsistência.

Foi indeferida a antecipação da pretensão recursal.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso V do art. 1.015 do Código de Processo Civil¹.

Os ora agravantes afirmaram, em sede inicial, terem feito aportes de valores em prol das agravadas, a título de investimento, e que lhes foi prometido rendimentos acima da média do mercado, contudo, após diligenciarem sem sucesso para obterem o retorno do capital, constataram a possibilidade de terem sido vítimas de golpe financeiro, o que ensejou o ajuizamento da ação judicial.

O MM. Juiz de primeiro grau, após a análise dos documentos elencados pelas partes, deferiu a gratuidade apenas a Daniel Ricardo, visto que os demais requerentes não teriam feito prova

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação

suficiente quanto às alegadas hipossuficiências financeiras.

Daí o recurso.

Pois bem, dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: *"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Ainda, preconiza o art. 98 do Código de Processo Civil: *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

Em leitura sistemática das normas supramencionadas, tem-se que a assistência judiciária gratuita é concedida àqueles que demonstrarem efetiva necessidade da benesse, em situação de comprovada hipossuficiência financeira, podendo ser revogada a qualquer tempo, se demonstrados elementos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Fernando, apesar de procurado pelo seu representante legal para tanto, deixou de reunir a documentação suficiente à comprovação da alegada hipossuficiência (fls. 207/209 - principal), omissão também verificada em sede recursal, o que o desfavorece, ante a análise apenas com base na singela declaração de que faz jus à benesse.

Daniel Ricardo, por sua vez, já havia sido beneficiado com a gratuidade processual (fl.

204, item “1” – principal).

Andrea declarou ser aposentada e auferir renda de sua aposentadoria em valor aproximado de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais), que não seria suficiente ao custeio de seus gastos pessoais e daqueles que têm com suas duas dependentes (fl. 209 – principal).

Os documentos que acompanham sua manifestação (fls. 210/259 – principal), todavia, não são suficientes à comprovação desta afirmada dificuldade financeira.

As faturas do cartão de crédito de Andréa, por serem descontextualizadas, nada dizem sobre sua efetiva condição financeira. O valor, por si só, não faz prova de penúria.

Os lançamentos em conta bancária de sua titularidade não foram acompanhados da comprovação sobre *quantas* e *quais* seriam os demais vínculos sob sua titularidade, o que não permite a análise global, por esta via argumentativa, da situação aqui exposta.

As declarações de imposto de renda, pessoa física, mostram, em verdade, situação diversa daquela narrada, uma vez que a ora agravante, além de sua aposentadoria, auferir também rendas provenientes de aluguel de imóvel (fl. 246 – principal); recebeu, no exercício de 2024, cerca de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à título de indenização por rescisão do contrato de trabalho; possui ao menos cinco imóveis sob sua titularidade,

faz pagamentos regulares a grupo de consórcio para compra de automóvel e imóvel, enfim, tudo a demonstrar uma situação financeira razoavelmente boa, sem que tenha havido comprovação específica quanto à alegada impossibilidade de pagamento das despesas com o processo judicial sem prejuízo do seu sustento.

Veja-se, que os aportes mencionados na petição inicial do processo principal, que foram feitos em conjunto pelos agravantes, são relevantes – superiores a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) –, e os lesados, que lá se autodenominaram “entusiastas de investimentos”, afirmaram que buscavam por “oportunidade para aumentar o rendimento do capital excedente de que dispunham” (sic), o que não se coaduna com a tese de que há impossibilidade atual de pagamento das despesas processuais.

Nessa ordem de ideias a r. decisão recorrida prevalece, eis que deu desate correto à hipótese em análise.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR